Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 227/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4792/2013
PROTOCOLO	: 1409123
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADA	: POSTO 11 LTDA
VALOR	: R$ 87.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GASOLINA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

É irregular a execução financeira em razão de divergência existente entre o valor total pago e o das notas fiscais apresentadas, configurando infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação n. 19/2013 e da formalização do Contrato e a irregularidade da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a Posto 11 Ltda., com imposição de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Posto 11 Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação n. 19/2013, cujo objeto é a aquisição de 30.000 (trinta mil) litros de gasolina comum, em caráter emergencial, para atender os veículos da frota municipal, no valor de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, a dispensa de licitação (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual, e pela ilegalidade e irregularidade dos atos de execução financeira, conforme Análise ANA-4ICE-21673/2015.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-12623/2016, opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização e do teor do contrato, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual a dispensa da licitação e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

A execução financeira do contrato não foi totalmente comprovada, embora o responsável tenha sido devidamente diligenciado, apresentando diferença nos valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrativo a seguir:

Total Empenhado	R$ 87.000,00
Notas Fiscais	R$ 87.000,00
Ordens de pagamento	R$ 73.400,00

Observa-se que dos documentos comprobatórios da execução financeira não foi comprovada a diferença existente entre o valor total pago e o das notas fiscais apresentadas, na importância de R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), restando ausentes os documentos que comprovem o pagamento do referido valor, conforme exigido pela Resolução Normativa TC/MS n. 35/2011 para a regular prestação de contas.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

> *"[...]*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
>
> *[...]"*
>
> O Administrador público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> *"[...]*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]"*

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"* (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2000 reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação n. 19/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b” do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c, o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Ordenador de Despesas à época, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em face da ausência dos comprovantes de pagamento em sua totalidade, em desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência da Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.-EJO
SETAC-LMS/ARP